

Acórdão: 16.828/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111918-05  
Impugnante: Comercial Costa & Filhos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Walker Tonello Júnior  
PTA/AI: 01.000143827-31  
Inscr. Estadual: 280.171742.01-92  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRE.** Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado por meio de LQFID, que o contribuinte promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a exigência de ICMS, MR e a aplicação de Multas Isoladas cominadas pelos incisos II, alínea "a" e XXII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 275/288, aos argumentos seguintes:

- o Fisco não incluiu a Nota Fiscal nº 006.711 de 728 dúzias, ou seja, 364 caixas de cervejas Antártica de 600 ml, devidamente registrada no Livro de Entradas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- deve ser feito o levantamento quantitativo para inclusão desta nota fiscal;

- deve ser determinada correção também em relação às notas fiscais nº 015292, 032330, 039866 e 048621 pois comercializa caixas contendo 24 latas de cerveja e não 12 unidades de cerveja como entendeu o Fisco;

- na nota fiscal nº 044386 foi apurado caixa de cervejas contendo 12 unidades em cada, porém, a empresa trabalha com caixas de 24 unidades;

- o estoque inicial deve ser retificado pois foram lançadas 1937 dúzias de cervejas 600 ml quando na verdade deveriam constar 968,50 caixas, porquanto trabalha com caixas de 24 unidades em cada uma;

- todas as exigências solicitadas pelo Fisco foram prontamente atendidas, não tendo havido violação à legislação tributária estadual;

- em momento algum agiu com a intenção de burlar a fiscalização;

- caso não seja possível o cancelamento da multa deve a mesma ao menos ser reduzida;

- a penalidade que lhe foi aplicada além de ser confiscatória não observou o princípio da razoabilidade;

Ao final protesta pela produção de prova pericial e pede a procedência da Impugnação.

A Delegacia Fiscal de Ipatinga, à fl. 309, indeferiu formalmente a Impugnação apresentada pela Comercial Costa & Filhos Ltda. por constatar ilegitimidade da parte Impugnante.

Diante de referido indeferimento, a Impugnante apresentou a Reclamação de fls. 313/327. Em seguida, a Auditoria Fiscal, em seu Parecer de fl. 332, manifestou-se no sentido de que a citação da filial na peça impugnatória não passou de mero equívoco formal, sendo assim, concedeu prazo de 10 (dez) dias para a ratificação da Impugnação apresentada.

A Auditoria Fiscal, à fl. 337, decide deferir a Reclamação interposta.

O Fisco se manifesta às fls. 341/346, aos fundamentos que se seguem:

- em consulta ao Banco de Dados da SEF/MG tem-se que a Impugnante já recebeu algumas autuações, inclusive pela mesma infringência, ou seja, saída desacobertada de documento fiscal;

- não assiste razão à Impugnante quando diz que o fisco não incluiu a nota fiscal nº 006.711 em seu levantamento, tendo em vista que a mesma não foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada, tendo sido acostada aos autos apenas a 2ª via desta nota fiscal, que não se presta a acobertar a mercadoria;

- em relação ao pedido de correção pertinente às notas fiscais nº 015292, 032330, 039866, 048621 e 044386 tem razão a Impugnante, sendo assim, foi reformulado o crédito tributário;

- quanto ao questionamento acerca do estoque inicial não é possível atendê-lo posto que dos dados acostados aos autos e do próprio Inventário pode-se aferir a existência no estoque inicial de 1937 caixas de 24 cervejas e não 968,50 caixas de 24 unidades como afirmado na Impugnação;

- diversos dispositivos legais além do inciso XIII do artigo 16 da Lei nº 6.763/75 foram violados;

- em face da constatação de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, não é possível afirmar que a Impugnante não teve intenção de burlar a fiscalização, ao contrário;

- nos termos do artigo 2º, §2º da CLTA/MG, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável;

- não foi comprovada a alegação de ausência de sonegação do ICMS;

- o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário foi feito com base em Livros e Documentos da própria Impugnante e indica com precisão que a mesma promoveu a entrada e manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documento fiscal;

- o pedido de prova pericial não foi bem definido nem foram indicados os quesitos necessários.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em face da seguinte imputação fiscal:

- entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais.

**Da Perícia**

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece ser apreciado, porquanto não foram indicados na defesa de forma precisa e objetiva os quesitos, conforme preceitua o artigo 98, inciso III, da CLTA/MG.

Ademais, no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes.

Repita-se pela relevância que a Impugnante não apresentou nem os quesitos que entendia necessários ver esclarecidos.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

**Do Mérito**

Da análise da peça impugnatória verificamos que a Impugnante alega exaustivamente que não agiu com dolo, ou seja, não teve a intenção de burlar o Fisco Estadual. Entretanto, cumpre esclarecer que tal defesa não tem força para descaracterizar o feito fiscal pois a legislação tributária estadual, na mesma linha adotada pelo Código Tributário Nacional, é clara ao determinar que a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do agente, §2º do artigo 2º da CLTA/MG.

“Art. 2º - .....

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Acrescente-se, contudo, que as irregularidades da peça fiscal foram todas apuradas com base em documentos da própria Impugnante, demonstrando assim que a mesma tinha ciência dos fatos que envolviam sua atividade econômica.

As irregularidades da peça fiscal referem-se à constatação de estoque e entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como falta de registro no Livro de Registro de Entradas, as quais foram apuradas mediante o roteiro Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Antes de mais nada é importante frisar que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é um procedimento idôneo, previsto nas normas regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que o Auto de Infração é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados.

Importante ressaltar a existência de previsão legal quanto à contestação de levantamento quantitativo que pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

Diante desta faculdade, a Impugnante apresentou suas manifestações, tendo sido as mesmas acatadas quando foram apresentados documentos capazes de comprová-las. Assim, em relação à retificação do levantamento que diz respeito às notas fiscais n<sup>o</sup>s 015292, 032330, 039866, 048621 e 044386, o crédito tributário foi refeito e alterado. Alteração esta com a qual concordamos.

Inobstante a aceitação de parte das manifestações da Impugnante, o restante de sua Defesa não merece prosperar.

Destaque-se, por oportuno, que a Impugnação refutou tão somente parte das irregularidades apontadas no Auto de Infração. Assim sendo, não contestou as exigências relativas à entrada e estoque desacobertado nem a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Como já dito, apenas a irregularidade relativa às saídas de mercadorias é que foi refutada pela Impugnante.

Considerando as provas acostadas aos autos pela fiscalização e a ausência de defesa em relação à entrada e estoque desacobertado e falta de escrituração de notas fiscais, temos como corretas as exigências fiscais relativas a estas irregularidades, não merecendo o feito fiscal reparo em relação às mesmas.

Quanto às saídas de mercadorias desacobertadas, tendo em vista que somente as mesmas foram contestadas pela Impugnante, passamos à sua análise. Voltamos a destacar que parte da sua Defesa já foi aceita pelo Fisco Estadual.

Não obstante, infere-se que as demais alegações da peça impugnatória não estão respaldadas em documentos que comprovem sua veracidade. Ademais, os lançamentos que compuseram o procedimento fiscal não apresentam qualquer equívoco que possa corroborar a Defesa.

O levantamento que resultou na autuação fiscal baseou-se nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário, bem como na Contagem Física das mercadorias. E, foi com base no procedimento citado acima que restou constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como a entrada e estoque e ausência de escrituração de notas fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante aqui esclarecer que também não assiste razão à Impugnante quando diz que o Fisco não incluiu a nota fiscal nº 006.711 em seu levantamento posto que foi acostada aos autos apenas a 2ª via desta nota fiscal, via esta que não se presta a comprovar o acobertamento da mercadoria.

Quanto ao argumento de que o estoque inicial constante do inventário é de 1937 dúzias e não de 1937 caixas, com 24 unidades cada, conforme considerado no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, devem ser examinados os documentos de fls. 267/272 dos autos.

Por meio da verificação de tais documentos pode-se constatar que as notas fiscais de emissão da Impugnante já trazem impressos, tipograficamente, os produtos que a mesma comercializa. Na primeira linha de descrição dos produtos consta “Cervejas 11 Antarctica”, na segunda linha “Cervejas 11 Bavária” e na terceira linha “Cervejas 11”. Esta última linha, ao que nos parece da análise dos autos, é usada quando da venda de cervejas 600 ml que não sejam Antarctica ou Bavária. Nas demais linhas estão descritos os outros produtos comercializados pela Defendente. Na declaração de estoque, constante dos autos à fl. 13, feita pela Impugnante em 09 de janeiro de 2003, consta em estoque, além das cervejas Antarctica e Bavária 600ml, Cervejas Skol, Bohemia e as simplesmente identificadas como Cerveja 600ml foram agrupadas sobre a descrição Cerveja 600ml, conforme consta na nota fiscal de emissão da própria Impugnante.

Isto posto, e examinando novamente o estoque inicial, doc. de fls. 156/158, constata-se que no inventário estão lançadas 1937 dúzias de Cerveja Bohemia 600ml e mais 1937 dúzias de Cerveja 600ml não identificada. Somando 1937 dúzias mais 1937 dúzias, temos 3874 dúzias. Dividindo-se este número por 2, temos 1937 caixas com 24 unidades. Não há, portanto, que se fazer correção no estoque inicial lançado no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Assim os documentos da própria Defendente legitimam o entendimento acima exposto, no sentido de que dos dados acostados aos autos e do próprio Inventário é possível aferir a existência no estoque inicial de 1937 caixas de 24 cervejas e não 968,50 caixas de 24 unidades como afirmado na Impugnação.

A Impugnante apresenta em sua Defesa inúmeras alegações visando demonstrar a irregularidade do procedimento fiscal. Todavia, nenhum elemento comprobatório destes argumentos foi trazido aos autos, salvo o que já foi aceito para fins de reformulação do crédito tributário.

Como podemos perceber não foram trazidos aos autos quaisquer elementos capazes de alterar os resultados apurados no levantamento quantitativo realizado pelos Fiscais.

No tocante às penalidades aplicadas, esclarecemos que as mesmas seguiram perfeitamente os ditames da legislação tributária estadual.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 348 a 376. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 27/10/04.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

LMMP/EJ

CC/MG